



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos - CEP.: 13.860-000 - Aguaí - SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO

Referências: Processo Licitatório nº 022/2017 / Pregão Presencial nº 011/2017 / TC - 00011458.989.17-5

Assunto: Licitação na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, voltada ao estabelecimento de Ata de Registro de Preço para aquisição de material de limpeza, destinado ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Aguaí/SP.

José Alexandre Pereira de Araújo, Prefeito Municipal de Aguaí, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativas os regramentos instituídos pela Lei Federal 8.666/93, em saneamento, considerando a representação autuada no TC - 00011458.989.17-5, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;



Prefeitura Municipal de Aguai

Avenida Olinda Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos - CEP.: 13.860-000 - Aguai - SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que no trâmite do processo licitatório referenciado a empresa Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda, inscrita no CNPJ 46.425.229/001-79, representou junto ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em desfavor da Prefeitura Municipal de Aguai/SP, objetivando o reexame do processo licitatório referenciado, tendo sido determinada a suspensão temporária do processo, ao argüir que:

a) o ato convocatório restringe o universo de participantes e a competitividade; pressupostos essenciais para a validade de qualquer procedimento licitatório, ao exigir a amostra de cada produto na sessão de entrega de envelopes;

c) exige indevidamente, Licença de Vigilância Sanitária às empresas varejistas;

CONSIDERANDO que o egrégio **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** acolheu a representação e a referendou, suspendendo o processo licitatório, conforme despacho exarado nos autos do processo TC - 00011458.989.17-5, encontrando-se o mesmo na ATJ daquele colegiado, sem previsão temporal para análise da representação e decisão final;

CONSIDERANDO que após análise mais aprofundada de posicionamentos doutrinários acerca do assunto, verifica-se a existência de fundamentação legal do argüido pela representante;

CONSIDERANDO a urgência na aquisição dos itens objetos do certame, em falta, prejudicando os serviços prestados à população, como saúde e educação e outros;

CONSIDERANDO que ainda não houve a julgamento de habilitação das propostas apresentadas por parte da Comissão de Licitações;

CONSIDERANDO que o vício de forma de apresentação do edital comprometeu sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de sua ilegalidade;



Prefeitura Municipal de Aguaí

Avenida Olinda Cruz Braga, 215 – Parque Interlagos - CEP.: 13.860-000 - Aguaí - SP

FONE: (19) 3653-7100 – CNPJ: 46.425.229/0001-79

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO que não houve preterição de contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO que dadas às circunstâncias, ainda sem a adjudicação do objeto, a pronúncia do vício é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório;

DECIDO:

1 - ANULAR, por vício de legalidade, os atos constituintes do certame licitatório do Pregão Presença nº 011/2017, Processo Licitatório nº 022/2017;

2 - RECONHECER e decretar a **INVALIDAÇÃO DO CERTAME**, lastreando-me ainda no próprio referendo do **Tribunal de Contas** na representação em epigrafe;

3 - DETERMINAR:

- a)** o seu arquivamento definitivo;
- b)** a publicação desta decisão para dar publicidade aos participantes do certame;
- c)** para realização de novos certames, que seja providenciada pela Secretaria pertinente a correção das inconsistências ora apontadas;
- d)** a comunicação desta Decisão ao CONTROLE INTERNO;
- e)** juntada de cópia deste ato ao TC - 00011458.989.17-5, requerendo aquele órgão a extinção da presente representação face a perda do objeto principal.

Aguaí, 28 de julho de 2017.

JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal